

Processo: 2913/2025

Projeto de Decreto Legislativo: 10/2025

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/25 de iniciativa do vereador DANIEL BUISSA, o qual visa **conceder o Título de Cidadão Honorário ao Senhor Thomas Nosch Gonçalves**”

Em análise da matéria em questão, esta vem com a seguinte justificativa: *“Nascido em São Bernardo do Campo, Mestre em Direito e pós-graduado em Civil pela Universidade de São Paulo (USP), especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista da Magistratura, o homenageado possui mais de uma década de atuação como registrador e tabelião. Ex-advogado, professor universitário, palestrante e autor de diversas obras jurídicas, Thomas Nosch é também diretor nacional do IBDFAM e diretor do SINOREG/SP. Em reconhecimento nacional por sua atuação inovadora no notariado, Thomas Nosch foi empossado como imortal da Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura (ABRASCI), ocupando uma das cadeiras no Colegiado de Ciências Jurídicas da instituição — sendo uma das duas cadeiras conquistadas por Santo André na Academia. Por sua destacada contribuição ao aprimoramento dos serviços jurídicos e ao desenvolvimento de Santo André, conferindo visibilidade nacional ao município e impactando diretamente a vida dos cidadãos, é justa e meritória a concessão deste título.”*



Destarte, verifica-se que a legislação aplicável ao assunto é o art. 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que aduz: “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;”

Neste íterim, em fls. 03, consta a biografia do homenageado, no entanto, a análise do mérito da propositura escapa à competência desta Consultoria, devendo o mesmo ser realizada pelos membros do Legislativo.

No mais, a espécie normativa está perfeitamente aplicada para a propositura, e em conformidade com o disposto no art. 129, § 2º, IV, do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual não vislumbramos, a priori, quaisquer restrições de ordem legal ou constitucional para sua regular apreciação.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quórum* qualificado de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 13 de maio de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

